COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 617/2022.

Interessado: Vereador Milklei Leite.

Assunto: "*Fica proibido no ato de compra a exigência do CPF do consumidor, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos e benefícios.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL COM EMENDA MODIFICATIVA**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MILKLEI LEITE** que dispõe sobre a *proibição no ato de compra a exigência do CPF do consumidor, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos e benefícios.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 617/2022

O autor, Vereador Milklei Leite, explica na sua justificativa que "*Considerando as vedações já existentes em nível federal, como a Lei Geral de Proteção de Dados – nº 13.709/2018 (LGPD), já em vigor e estabelece diretrizes para proteger dados pessoais do consumidor.*

Considerando que entre seus principais aspectos está a exigência de que empresas tenham o consentimento do consumidor para utilizar dados compartilhados, sendo assegurado o direito de revogação deste consentimento. Além disso, é garantido também o direito ao conhecimento: seja da quantidade de dados armazenados pela empresa, entidade ou governo, ou ainda se eles forem compartilhados com terceiros.

Verifica-se hoje no Município de Natal principalmente nas grades redes de varejistas e farmácias e drogas, que nada se vende sem o fornecimento do CPF do consumidor. Portanto, é nítida a intenção de captar o CPF do consumidor.

Contudo, a exclusividade revela-se gritante e ofensiva aos direitos básicos do consumidor conforme está prevista nos artigos 43, parágrafo segundo e 56 do Código de Defesa do Consumidor.

A presente propositura visa coibir essa prática abusiva ao consumidor, que de boa-fé acaba passando seus dados pessoais, sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condicionam a concessão de determinadas promoções.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30, I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I** - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

De igual modo, o art. 102, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, faz referência a organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem na CF/88 e na Constituição Estadual, bem como o art. 149, II, "f", do mesmo dispositivo legal. Vejamos:

> **Art. 102** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;
>
> **[...]**
>
> **VII** - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
>
> **[...]**
>
> **Art. 149** A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo;
>
> **II** - Fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:
>
> **f)** defesa do consumidor;

Ainda sobre a temática, podemos destacar o art. 43, §1º, Código de Defesa do Consumidor – CDC. Senão vejamos:

> **Art. 43.** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
>
> **§ 1°** Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

6. DA NECESSIDADE DA INCLUSÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Compulsando os autos, verifica-se que o artigo 2º do Projeto de Lei 617/2022 em sua redação original possui uma **incoerência em razão do seu texto**, pois no artigo 1º do referido Projeto de Lei é disposto que a proibição da exigência se refere aos casos em que a empresa não informe de maneira adequada e clara sobre a abertura de cadastro, enquanto que no texto proposto no artigo 2º, a proibição se aplica para todos os casos, o que faria com que o consumidor deixasse de ter acesso aos descontos do cadastro, haja vista que os benefícios são ofertados ao consumidor que procedam com a cadastro.

Outro aspecto observado foi o **caráter subjetivo quanto ao tamanho da placa a ser exibida**, falando apenas em ser visível, de modo que se faz necessário que seja inserido no texto de forma taxativa as medidas a serem obedecidas pelo empresários e seus estabelecimentos.

Assim sendo, esta relatora, visando a adequação do texto legislativo, encarta uma EMENDA MODIFICATIVA nos termos abaixo:

O artigo 2º do Projeto de Lei 617/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Os estabelecimentos Comerciais e Empresas Prestadoras de Serviço de todos os gêneros no Município de Natal deverão ter afixados avisos contendo os seguintes dizeres "PROIBIDA À EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES, SEM INFORMAR DE FORMA ADEQUADA E CLARA, SOBRE A ABERTURA DE*

CADASTRO OU REGISTRO DE DADOS PESSOAIS E DE CONSUMO".

Parágrafo Único: O aviso disposto no caput deste artigo deve ter o tamanho de 21 x 29,7, para fácil leitura e afixado em local de passagem e fácil visualização"

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, mediante a inserção da Emenda Modificativa ao artigo 2º do Projeto de Lei 617/2022, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 17 de abril de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.